

Pregão n. PE-90037/2025

PA n. 48/2025

Prezado Sr. Pregoeiro

GIACOMINI E CARVALHO LTDA., inscrita no CNPJ n. 45.549.407/0001-00, com sede na Rua Recife, n. 1833, Apto. 202, Centro, Cascavel, Estado do Paraná, representada por sua única sócia, **ELLEN BRUNA GIACOMINI**, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor recurso, o que faz consoante seguintes fatos e fundamentos de direito.

I – SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Aberta a sessão pública do processo supramencionado, o pregoeiro oficial informou que a Recorrente seria inabilitada, por deixar de comprovar aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente, isto em razão dos atestados somados não completarem a quantidade de meses exigidas no edital.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, pelo que tempestivamente, apresenta, suas razões de inconformismo a despeito da inabilitação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Consoante acima exposto, a Recorrente foi inabilitada por não ter, o que nas palavras do pregoeiro, comprovado sua capacidade técnica operacional exigida no Termo de Referência e de acordo com o §2º do artigo 167, da Lei n. 14.133/21, previsto no Edital n. 48/2025, que assim exigia:

9.31.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.31.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 12 (doze) meses do fornecedor na prestação dos serviços de preparo e fornecimento de refeições para um público de no mínimo 400 (quatrocentas) pessoas/dia (equivalente a 50% do quantitativo médio de refeições servidas ao dia de acordo com este Termo de Referência e de acordo com o § 2º do Art.167 da Lei 14.133/2021), em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

A participante anexou aos documentos 04 (quatro) atestados, que comprovam ter prestado serviços de igual natureza e qualidade técnica, durante os anos de 2023 a 2025, que somados alcançam mais de 12 (doze) meses.

Ainda, somados os números de refeições servidas no período, tem-se a quantia de 155.798 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito refeições), o que representa uma média superior as 400 (quatrocentas) refeições por dia.

Antes de adentrar a questão, impende destacar que não há exigência expressa no edital, que determine ao participante comprovar que em cada um dos atestados somados, tenha prestado serviços de fornecimento de refeições, ao número de 400 (quatrocentas)/dia.

O edital é claro suficientemente, e nos permite entender que a exigência é de experiência mínima de 12 (doze) meses do fornecedor na prestação dos serviços de preparo e fornecimento de refeições, para um público de no mínimo 400 (quatrocentas) pessoas por dia, em períodos sucessivos ou não.

Ora, se não há expressa e clara exigência, no sentido de que caberia ao fornecedor demonstrar que cada um dos atestados certificasse a prestação de serviços de fornecimento de refeições para 400 (quatrocentas) refeições/dia, admitir que a soma das refeições servidas atestadas, dividida pelo número de meses somados, caso resulte em um número equivalente/maior ao exigido, não se afigura como descumprimento ao instrumento convocatório.

Neste sentido, a falta de clareza e a desclassificação sob tal fundamento, indica afronta aos princípios basilares que regem o procedimento licitatório, notadamente o da razoabilidade e publicidade. Vejamos entendimento do TCU sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL . CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA . **FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL**. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). **AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO . DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO**. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO . CIÊNCIA. (TCU - RP: 19342021, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 11/08/2021)

A ausência de clareza na redação do edital, em relação à forma como será aferida a experiência, inviabiliza o julgamento objetivo e fere princípios como a transparência e competitividade, fulminando a legalidade da licitação (Acórdãos TCU nº 2237/2021-P, 2263/2021-P, 3123/2021-P, 5960/2021-2C).

Conforme Acórdão nº 961/2020-P do TCU:

1.7.2.2. ausência de parâmetros mínimos objetivos na exigência prevista no item 9.10.2 do edital, para a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto

da licitação, ou com o item pertinente, conferindo indesejável grau de subjetividade ao referido instrumento convocatório, em afronta ao princípio do julgamento objetivo disposto no art. 3º e no § 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

Deve, todavia, prevalecer neste caso a aplicação do formalismo moderado na apreciação dos critérios de habilitação do certame em relação à comprovação de capacidade técnica operacional.

O seu apego excessivo pode ensejar odioso formalismo que acaba por fulminar a finalidade precípua da licitação, a qual consiste na obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Nessa linha raciocínio, destacamos o seguinte trecho de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"[...] Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interferem na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo. No caso, os vícios apontados pela impetrante - relativamente ao cálculo da formação de preços pela empresa declarada vencedora - eram menores; não resultaram em efetiva alteração do montante final da oferta apresentada, de modo que a Administração agiu bem ao permitir a adequação (postura, aliás, que vai ao encontro do esperado formalismo moderado que vigora em certames licitatórios). Ordem denegada. (TJSC, Mandado de Segurança n. 4029854-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 11-07-2019)".

Ainda, não se pode perder de vista o que dispõe a Súmula 263 do TCU, no sentido de que "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**".

Grifamos a última parte do entendimento, justamente pelo fato de que o participante comprovou inequivocamente, ter prestado número de refeições em quantidades similares com a dimensão e complexidade do objeto que deve ser executado.

Aliás, o próprio número de 800 (oitocentas) refeições por dia, é estimado e baseado em histórico, e não representa com exatidão nenhum número específico de refeições de fato que serão servidas diariamente.

O termo de referência, inclusive, aponta que no ano de 2024, foram servidas 131.515 (cento e trinta e um mil, quinhentas e quinze) refeições, número muito inferior àquele que consta dos atestados somados apresentados pela participante.

O entendimento exarado na Vossa decisão, que inabilitou a participante, não encontra respaldo sequer no edital, bem como esbarra nas razões acima ventiladas, motivo pelo qual merece revisão.

O certame não se trata de uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento de definida etapa, indiferentemente da sua razão de ser. O formalismo exacerbado, neste caso, somente desvirtua a sua finalidade, que é, senão a contratação de acordo com a melhor proposta/preço.

Nesse particular, da jurisprudência destaca-se:

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014) (Agravo Regimental n. 0302757-83.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10- 2017)

E, neste caso, a melhor proposta fora da participante recorrente, de modo que a sua não habilitação não constitui nenhuma irregularidade/ilegalidade capaz de desclassificar empresa, que melhor atenderia ao interesse público.

Por este motivo, pugna pela revisão da decisão que inabilitou a Recorrente, vez que desproporcional e contrária ao entendimento do TCU, para que esta possa concorrer devidamente habilitada, e o preço proposto ser levado a cabo na ocasião do efetivo julgamento.

III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Do exposto, pugna pelo recebimento deste recurso, eis que cabível, motivado e tempestivo, e no mérito sejam acolhidas as razões recursais da empresa participante, ora Recorrente, para o justo fim de que a declaração de sua inabilitação seja revista, e esta possa concorrer com as demais empresas participantes, em igual qualidade, dada a sua capacidade de habilitação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cascavel, 29 de dezembro de 2025.

GIACOMINI E CARVALHO LTDA.

ELLEN BRUNA GIACOMINI – Sócia Administradora